**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| CAPÍTULO I | | |
| Das Diretrizes Básicas | | |
| Art. 1º - O presente Regulamento do Plano Básico disciplina e complementa os dispositivos do Estatuto da PREVICEL - Previdência Privada da Celepar, doravante designada simplesmente PREVICEL, estabelecendo os direitos e obrigações de seus membros em relação ao presente Plano de Benefício Definido. | Art. 1º - O presente Regulamento disciplina **direitos e obrigações de seus membros em relação aos Benefícios estabelecidos no Plano PREVICEL, doravante denominado de Plano, administrado pela** PREVICEL - Previdência Privada da Celepar, **EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar**, doravante designada simplesmente PREVICEL. | Ajuste de nomenclaturas e melhoria do texto<br>Alteração do nome do Plano |
| CAPÍTULO II | | |
| Das Categorias de Membros | | |
| | | |
| Art. 2º - Compõem o Plano as seguintes categorias de membros: | | |
| I - Patrocinadoras; | | |
| II - Participantes; | | |
| III - Beneficiários. | | |
| § 1º - Consideram-se Patrocinadoras: | § 1º - Consideram-se Patrocinadoras**, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, bem como as pessoas jurídicas que venham celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.** | Texto simplificado a fim de permitir adesão de demais Patrocinadoras, com realocação das alíneas “a” e “b” para o parágrafo |
| a) A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná | Realocado | Realocado para o parágrafo. Melhoria |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| - CELEPAR, na qualidade de Patrocinadora Principal. | | |
| b) A FUNDAÇÃO CELEPAR, bem como as demais pessoas jurídicas que venham celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente. | Realocado | Realocado para o parágrafo. Melhoria |
| § 2º - Consideram-se Participantes: | | |
| a) Ativos: os empregados dos quadros de carreira das Patrocinadoras que tiverem os seus pedidos de inscrição homologados pela PREVICEL, bem como os gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das Patrocinadoras; | I) Ativos: os empregados dos quadros de carreira das Patrocinadoras, bem como os gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das Patrocinadoras, que tiverem os seus pedidos de inscrição homologados pela PREVICEL: | Ajuste da redação sem alteração do texto – frase na ordem direta como melhoria do texto |
| | **a) Ativos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se inscreveram neste Plano antes da data de aprovação deste regulamento;** | Especificar o grupo ou submassa a que pertence o participante – BD ou CD – Benefício Definido ou Contribuição Definida e renumeração |
| | **b) Ativos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir da data de aprovação deste regulamento.** | Especificar o grupo ou submassa a que pertence o participante – BD ou CD – Benefício Definido ou Contribuição Definida e renumeração |
| b) Assistidos: o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no presente regulamento; | II) Assistidos: o**s** Participante**s** ou os seu**s** Beneficiário**s** em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no presente | Ajuste para o plural como melhoria do texto e renumeração |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | regulamento: | |
| | **a) Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se inscreveram neste Plano antes da data de aprovação deste regulamento, desde que não tenha optado pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício;** | Especificar o grupo ou submassa a que pertence o participante – BD ou CD – Benefício Definido ou Contribuição Definida e renumeração |
| | **b) Assistidos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir da data de aprovação deste regulamento, ou que se inscreveram neste plano antes desta data e optaram pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.** | Especificar o grupo ou submassa a que pertence o participante – BD ou CD – Benefício Definido ou Contribuição Definida e renumeração |
| c) Ex-empregados: os ex-empregados ou temporariamente afastados das Patrocinadoras que tenham optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento; | III) Ex-empregados: os ex-empregados ou temporariamente afastados das Patrocinadoras que tenham optado pelo Instituto do Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, **ou pelo Status de Suspenso,** na forma prevista neste Regulamento; | Alteração que objetiva prever nova situação do participante com Benefício CD que suspender a contribuição temporariamente, sem risco para o plano nesta nova modalidade e renumeração |
| d) Participantes Fundadores: Participantes que, dentre os empregados existentes nos quadros das Patrocinadoras na data da implantação deste Plano de | Excluído | Exclusão devido não existir mais participantes nesta condição de elegibilidade, com carência de benefício distinto do participante não Fundador |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Benefícios, solicitaram sua inscrição no prazo de até 90 dias. | | |
| | **IV) Participantes Suspensos: Participantes com Benefício CD - Contribuição Definida com a suspensão temporária das contribuições na fase de acumulação.** | Flexibilizar a possibilidade do participante com Benefício CD – Contribuição Definida manter a inscrição quando não tem possibilidade de contribuir, visto que não há risco para o plano e renumeração |
| § 3º - Poderão ser inscritos como Beneficiários: | | |
| | I) Para Benefício BD: | |
| I - Cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a); | | |
| II - Companheiro(a) do mesmo sexo, ou ex-cônjuge ou ex-companheiro que receba pensão alimentícia, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial; | | |
| III - Os filhos sob qualquer condição, menores de 21 anos; | | |
| IV - Menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; | | |
| V - Menor que se acha sob sua tutela, e não possui bens ou rendas para o próprio sustento e educação; | | |
| VI - Os filhos maiores de 21 anos, se inválidos. | | |
| | **§ 4º - O Participante Ativo com Benefício CD - Contribuição Definida e o Assistido com Benefício CD - Contribuição Definida poderão inscrever como** | Inserção de Parágrafo para flexibilizar, à vontade do Participante com Benefício CD - Contribuição Definida, para designar a pessoa que receberá o |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Beneficiário qualquer pessoa e, se mais de uma, poderão indicar o percentual de direito do seu Saldo de Conta a cada uma delas em caso de seu falecimento, cuja denominação será Beneficiário Designado.** | benefício decorrente de seu falecimento. |
| CAPÍTULO III | | |
| Da Inscrição | | |
| Art. 3º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento do Plano Básico: | Art. 3º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento do Plano: | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de adesão entre a PREVICEL e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 1°, Artigo 2°, deste Regulamento Básico; | I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de adesão entre a PREVICEL e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 1° do Artigo 2° deste Regulamento; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| II - Na condição de Participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição; | | |
| III - Na condição de Beneficiário, a sua qualificação nos termos do § 3º do Artigo 2º deste Regulamento Básico, mediante declaração do respectivo Participante; | III - Na condição de Beneficiário, a sua qualificação nos termos do § 3º ou **§ 4º** do Artigo 2º deste Regulamento, mediante declaração do respectivo Participante. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e remissão |
| § 1º - A inscrição do Participante e Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo na situação prevista no § 4º do Artigo 30 ou determinação judicial em contrário. | | |
| | **§ 2º - A inscrição do Beneficiário** | Inclusão de parágrafo para |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Designado é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo determinação judicial em contrário.** | diferenciar Beneficiário (BD) de Beneficiário Designado (CD). |
| § 2º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de um dos benefícios de renda mensal pela PREVICEL será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a PREVICEL redefinirá o valor da nova renda mensal. | **§ 3º** | Renumerado |
| | **§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Beneficiários Designados pelo Participante com Benefício CD – Contribuição Definida, podendo o Participante alterar as pessoas por ele designadas a qualquer tempo.** | Inserção de parágrafo para esclarecer a liberdade do participante na escolha de seus beneficiários. |
| § 3º - O benefício recalculado conforme o disposto no § 2º deste Artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a ser pago à vista. | **§ 5º -** O benefício recalculado conforme o disposto no **§ 3º** deste Artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a ser pago à vista. | Renumerado e alteração de remissão. |
| § 4º - O pedido de inscrição neste | **§ 6º** - O pedido de inscrição neste | Renumerado |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Plano Básico poderá ser feito: | Plano: | |
| I - A qualquer momento, desde que o Participante integralize à PREVICEL as contribuições referentes ao período sem cobertura, inclusive dos benefícios de risco, mediante pagamento da joia prevista no Artigo 4º deste Regulamento; | I – **Poderá ser requerido a** qualquer momento**;** | Alteração devido a permissão de inscrição apenas para Benefício de Contribuição Definida e exclusão de dispositivos relativos à joia pois não haverá mais inscrições para Benefício Definido com pagamento de joia. |
| | **II – A inscrição de Participantes neste Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento será permitida apenas na modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida.** | Inserção de Inciso para esclarecer a nova modalidade de Benefício CD para os novos inscritos no Plano. |
| | **§ 7º - Para os participantes inscritos neste Plano antes da data de aprovação deste regulamento será garantido o Benefício BD – Benefício Definido.** | Inserção de parágrafo para esclarecer a garantia de Benefício Definido para os atuais participantes. |
| | **§ 8º - O participante inscrito neste Plano antes da data de aprovação deste regulamento, ao requerer o benefício de aposentadoria, poderá optar pelo Benefício CD – Contribuição Definida, desde que abdique ao Benefício BD – Benefício Definido referido no parágrafo anterior, no momento da concessão da aposentadoria.** | Inserção de parágrafo para permitir que o participante com Benefício BD opte pelo Benefício CD na data da aposentadoria. |
| § 5º - Para os pedidos de inscrição efetuados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das Patrocinadoras, a | Excluído | Exclusão de parágrafo devido a permissão de inscrição apenas para Benefício de Contribuição Definida e exclusão de |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| joia será calculada considerando somente o cálculo atuarial conforme disposto no inciso I do § 2º do Artigo 4º. | | dispositivos relativos à joia pois não haverá mais inscrições para Benefício Definido com pagamento de joia. |
| § 6º – Para aqueles Participantes que aderirem ao Plano Básico na opção prevista no inciso I do § 4º, com pagamento de joia, qualquer modificação na contagem do tempo de serviço ou do tipo de atividade exercida pelo Participante, após sua inscrição, que implique na possibilidade de antecipação do Benefício Pleno, resultará no agravamento da joia a ser paga, calculada atuarialmente. | Realocado | Realocado para o § 8º do Art. 4º |
| § 7º - A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das Patrocinadoras, fica condicionada a realização de exames médicos. | Excluído | Exclusão de parágrafo devido a permissão de inscrição a qualquer tempo apenas para Benefício de Contribuição Definida, sem risco para o Plano. |
| § 8º - Diagnosticada, no exame médico de que trata o parágrafo anterior, doença preexistente que traga risco de invalidez ou morte, a inscrição será condicionada ao pagamento, à vista, por parte do interessado, do custo do respectivo risco em razão da doença preexistente, calculada pelo atuário do Plano. | Excluído | Exclusão de parágrafo devido a permissão de inscrição a qualquer tempo apenas para Benefício de Contribuição Definida, sem risco para o Plano. |
| § 9º - No caso em que o Participante venha a se desligar de uma das | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Patrocinadoras, e concomitantemente seja admitido por outra Patrocinadora, ou pela mesma Patrocinadora, decorrente de aprovação em novo Concurso Público, a sua condição de Participante do Plano ficará inalterada, desde que não resgate a sua reserva de poupança. | | |
| | **§ 10º - É vedado aos Participantes manterem mais de uma inscrição como Participante Ativo neste Plano simultaneamente.** | Evitar que o participante mantenha duas condições ativas no mesmo plano. |
| Art. 4º - Para efeito de requerimento de inscrição neste Plano Básico e apuração do valor da joia, serão consideradas as seguintes situações: | Art. 4º - **Será mantida a joia dos Participantes inscritos neste Plano antes da data de aprovação deste Regulamento para a qual, p**ara efeito de requerimento de inscrição neste Plano e apuração do valor da joia, **foram** consideradas as seguintes situações: | Alteração do Art. a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| I - Empregado efetivo que requerer sua adesão a qualquer momento, a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras; | I - Empregado efetivo que requere**u** sua adesão a qualquer momento, a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras; | Alteração do Inciso a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| II - Empregado que tiver cancelada a sua inscrição sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá, se assim o desejar, requerer novo ingresso, desde que seja | II - Empregado que **teve** cancelada a sua inscrição sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora **e** requere**u** novo ingresso; | Alteração do Inciso a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| submetido e aprovado em novo exame médico; | | modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| III - Diretor, conselheiro e ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, sem vínculo empregatício, que recebam remuneração mensal de uma das Patrocinadoras deste plano, sob qualquer título. | III - Diretor, conselheiro e ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, sem vínculo empregatício, que receb**ia** remuneração mensal de uma das Patrocinadoras deste plano, sob qualquer título. | Alteração do Inciso a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| § 1º - O empregado em qualquer das situações acima mencionadas poderá optar pelo não pagamento de joia, o que lhe dará direito a um benefício calculado conforme previsto no Artigo 18. | § 1º - O empregado em qualquer das situações acima mencionadas que **optou** pelo não pagamento de joia, **terá** direito a um benefício calculado conforme previsto no Artigo **19**. | Alteração do parágrafo a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| § 2º - A joia será calculada atuarialmente pela Previcel, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, salário de participação do empregado calculado de acordo com o previsto no § 3º deste Artigo, e utilizará para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior: | § 2º - A joia **foi** calculada atuarialmente pela **PREVICEL**, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, salário de participação do empregado calculado de acordo com o previsto no § 3º deste Artigo, e **utilizou** para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior: | Alteração do parágrafo a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| I - Cálculo atuarial, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador na data de ingresso neste plano, considerando a taxa de juros e demais | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| hipóteses atuariais adotadas no plano nesta mesma data. | | |
| II - Cálculo financeiro, correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses em que o Participante esteve voluntariamente afastado do plano e da contribuição dobrada calculada de acordo com o salário de participação previsto no § 3º deste Artigo. | | |
| § 3º - O cálculo de joia previsto no Artigo 4º terá como base de cálculo, um dos seguintes salários de participação: | § 3º - O cálculo de joia previsto **neste artigo teve** como base de cálculo, um dos seguintes salários de participação: | Melhoria de texto |
| I - Para o empregado que formalizar sua inscrição na PREVICEL no mês da admissão na Patrocinadora: Salário de Participação integral do mês da admissão. | I - Para o empregado que formaliz**ou** sua inscrição na PREVICEL no mês da admissão na Patrocinadora: Salário de Participação integral do mês da admissão. | Alteração do inciso a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| II - Para o empregado que formalizar sua inscrição na PREVICEL em data posterior a admissão na Patrocinadora bem como para Ex-Participantes que decidirem por uma nova inscrição: Salário de Participação integral do mês anterior do requerimento. | II - Para o empregado que formaliz**ou** sua inscrição na PREVICEL em data posterior a admissão na Patrocinadora bem como para Ex-Participantes que decidiram por uma nova inscrição: Salário de Participação integral do mês anterior do requerimento. | Alteração do inciso a fim de manter as condições de benefício e tratamento a ser dado para a joia aos participantes já inscritos no Plano antes da inserção da modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida. |
| § 4º - O pagamento poderá ser efetuado: | | |
| I - À vista, com base no valor apurado da joia, ou; | | |
| II - Em até 12 (doze) parcelas | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| atualizadas monetariamente pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acrescido da taxa de juros adotada no plano na data da adesão, ou ainda; | | |
| III - Ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de Suplementação de Aposentadoria Normal, exigindo recálculo em caso de antecipação do benefício. | III - Ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de Aposentadoria **Programada**, exigindo recálculo em caso de antecipação do benefício. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| § 5º - Poderão ser utilizados para pagamento ou amortização da joia os recursos eventualmente portados de outros Planos de Previdência Complementar pelo Participante. | | |
| § 6º - Os recursos portados remanescentes não utilizados para pagamento da joia, quando for o caso, serão transferidos para a subconta de Recursos Portados, descrita no inciso II do Artigo 49 deste Regulamento. | § 6º - Os recursos portados remanescentes não utilizados para pagamento da joia, quando for o caso, serão transferidos para a subconta de Recursos Portados, descrita no inciso **IV do Artigo 51** deste Regulamento. | Ajuste remissão |
| § 7º - Nos casos em que o Participante requeira Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, o valor remanescente devido da joia deverá ser recalculado atuarialmente na data | § 7º - Nos casos em que o Participante requeira Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, o valor remanescente devido da joia deverá ser recalculado atuarialmente na data do requerimento e será deduzido do | Melhoria de texto a fim simplificar termos |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| do requerimento e será deduzido do valor do Benefício Devido ou por opção do Participante, o valor poderá ser pago à vista e mantido o benefício. | valor do Benefício Devido ou por opção do Participante, o valor poderá ser pago à vista e mantido o benefício. | |
| | **§ 8º** – Para aqueles Participantes que **aderiram** ao Plano **antes da data de aprovação deste regulamento, com opção de** pagamento de joia, qualquer modificação na contagem do tempo de serviço ou do tipo de atividade exercida pelo Participante, após sua inscrição, que implique na possibilidade de antecipação do Benefício Pleno, resultará no agravamento da joia a ser paga, calculada atuarialmente. | Texto do § 6º do Art. 3º ajustado e realocado como melhoria |
| § 8º - Nos casos em que o Participante requeira Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou seu(s) Beneficiário(s) requeira(m) o benefício de Pensão por Morte, o valor da joia remanescente será extinto. | § **9**º - Nos casos em que o Participante requeira Aposentadoria por Invalidez ou seu(s) Beneficiário(s) requeira(m) o benefício de Pensão por Morte, o valor da joia remanescente será extinto. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e renumeração |
| § 9º – Todas as contribuições vertidas a título de joia serão entendidas como contribuições pessoais e integrarão na sua totalidade a Reserva de Poupança do Participante, para fins de resgate. | **§ 10 -** | Renumerado. |
| CAPÍTULO IV | | |
| Do Cancelamento de Inscrição | | |
| Art. 5º - Será cancelada a inscrição do Participante que: | | |
| I - Requerer o cancelamento; | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| II - Vier a falecer; | | |
| III – Atrasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de afastamento por motivo de doença, situação em que o débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do retorno do afastamento, com a devida atualização monetária prevista no § 2º do Artigo 48. | III – **Inscrito neste Plano antes da data de aprovação deste regulamento, a**trasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de afastamento por motivo de doença, situação em que o débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do retorno do afastamento, com a devida atualização monetária prevista no § 2º do Artigo **50**. | Texto alterado para manter a obrigatoriedade das contribuições do participante com direito ao Benefício Definido. |
| IV - Se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, obedecidas as condições previstas no § 4º dos Artigos 3º e 4º. | IV - **Inscrito neste Plano antes da data de aprovação deste regulamento, s**e afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, **de acordo com o previsto no inciso II, § 6º do Artigo 3º deste Regulamento**. | Texto alterado para manter a obrigatoriedade das contribuições do participante com direito ao Benefício Definido, a fim de distinguir do participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, que poderá ficar sem contribuir na condição de Suspenso. |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **§ 1º. Não será cancelada a inscrição de participante inscrito a partir da data de aprovação deste regulamento, em virtude de atraso ou suspensão de contribuições, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD – Contribuição Definida.** | Parágrafo inserido a fim de permitir que a manutenção da inscrição ao participante com Benefício CD – Contribuição Definida, visto que não risco para o Plano. |
| | **§ 2º. A suspensão de contribuição pelo Participante ativo, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD – Contribuição Definida, implica em suspensão da contrapartida da contribuição da Patrocinadora enquanto o Participante permanecer na situação de Suspenso.** | Parágrafo inserido a fim de esclarecer que a Patrocinadora não fará contribuição ao Participante que requerer a suspensão de suas contribuições. |
| CAPÍTULO V | | |
| Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio | | |
| SEÇÃO I | | |
| Do Benefício Proporcional Diferido | | |
| Art. 6º – O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da Patrocinadora em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, deixando sua Reserva Matemática de Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal calculada na data da opção na subconta de | Art. 6º – O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da Patrocinadora em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, deixando sua Reserva Matemática de Aposentadoria **Programada** calculada na data da opção na subconta de Benefício Proporcional Diferido, tornando-se | Melhoria de texto a fim simplificar termos |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Benefício Proporcional Diferido, tornando-se assim um Participante Vinculado, desde que atenda os seguintes requisitos: | assim um Participante Vinculado, desde que atenda os seguintes requisitos: | |
| I – Comprove a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora; | | |
| II – Cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano; | Excluído | Excluído como melhoria devido a nova modalidade de benefício de Contribuição Definida |
| III – Quando da opção, não esteja elegível à Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal ou em gozo da Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada. | II – Quando da opção, não esteja elegível à Aposentadoria **Programada** ou em gozo da Aposentadoria Antecipada. | Renumerado e texto alterado objetivando simplificação dos termos |
| § 1º - O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Normais para o Plano, sendo facultado o aporte financeiro na subconta de Contribuições Adicionais, por opção do Participante, sem a contrapartida da Patrocinadora. | | |
| § 2º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual e descontada mensalmente do valor da Reserva Matemática registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido. | | |
| § 3º- Na hipótese de esgotamento da reserva matemática registrada na | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| subconta de Benefício Proporcional Diferido, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante em Benefício Proporcional Diferido será automaticamente cancelada. | | |
| § 4º - Durante a fase do diferimento, o valor registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido será atualizado utilizando-se o mesmo critério estabelecido no Artigo 9º deste Regulamento. | | |
| § 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, atendendo às regras específicas para cada instituto, na forma do Regulamento. | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **§ 6º – Os Participantes que se inscreveram neste Plano a partir da data de aprovação deste Regulamento, ao se desligarem da patrocinadora, e não optarem por nenhum dos institutos de desligamento serão considerados como Participantes Vinculados, mantendo direito ao seu Saldo de Conta Individual até a data da concessão do Benefício de Renda Mensal, Resgate ou Portabilidade.** | Equiparar o Participante de Benefício CD – Contribuição Definida que se desligue da Patrocinadora e não opte por nenhum instituto ao Participante Vinculado |
| SEÇÃO II | | |
| Da Portabilidade | | |
| Art. 7º – A portabilidade é o direito do ex-empregado da Patrocinadora em transferir os recursos financeiros, descritos no parágrafo 1º deste Artigo para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que assim se manifeste através do Termo de Opção e que atenda os seguintes requisitos: | | |
| I – Comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora; | | |
| II – Cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao plano, não aplicável aos recursos portados de outro plano; | | |
| III – Quando da opção, não esteja em gozo de nenhum benefício previsto | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| neste Regulamento. | | |
| § 1º - O valor a ser portado será equivalente ao valor a que o Participante teria direito no caso de Resgate previsto no Artigo 9° neste Regulamento, adicionado do saldo da Subconta de Recursos Portados. | § 1º - **Ao Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, o** valor a ser portado será equivalente ao valor a que o Participante teria direito no caso de Resgate previsto no Artigo 9° neste Regulamento, adicionado do saldo da Subconta de Recursos Portados. | Texto alterado a fim distinguir o valor da portabilidade do participante com direito ao Benefício Definido do participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida |
| | **§ 2º - Ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida o valor a ser portado será equivalente a soma das subcontas previstas no Artigo 51 deste Regulamento.** | Texto alterado a fim distinguir o valor da portabilidade do participante com direito ao Benefício Definido do participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida |
| § 2º – A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao plano. Na hipótese da Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no Artigo 9º, e descontados valores correspondentes às despesas administrativas referentes ao período decorrido desde a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até a data da | **§ 3º** – A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao plano. Na hipótese da Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no **Inciso I do** Artigo 9º, e descontados valores correspondentes às despesas administrativas referentes ao período decorrido desde a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até a | Renumerado e ajuste de remissão |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| opção pela Portabilidade. | data da opção pela Portabilidade | |
| § 3º - O valor a ser portado, será atualizado monetariamente pelo último valor obtido da rentabilidade da quota, conforme previsto no § 2º do Artigo 49 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês. | **§ 4º** O valor a ser portado, será atualizado monetariamente **pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido ou cota CD – Contribuição Definida, de acordo com a classificação do participante**, conforme previsto no Artigo **51** deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês. | Parágrafo renumerado e texto alterado a fim de prever a correção dos recursos de acordo com a variação da respectiva cota que atualizará recursos BD ou CD |
| § 4º - A efetivação da portabilidade implica na cessão dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários. | **§ 5º** | Renumerado |
| Art. 8º – A portabilidade será exercida mediante TERMO DE PORTABILIDADE, que conterá as seguintes informações: | Art. 8º – A portabilidade será exercida mediante TERMO DE PORTABILIDADE, que conterá as informações **previstas na legislação vigente**. | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| I – A identificação do Participante e a sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade; | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| II – A identificação da entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal; | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| III – A identificação do plano de benefícios originário; | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| IV – A identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor; | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| V – A identificação do plano de benefícios receptor; | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| VI – O valor a ser portado e o critério para a sua atualização até a data de sua efetiva transferência; | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| VII – A data limite para a transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| VIII – A indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor. | Excluído | Simplificação do regulamento com remetendo regras à legislação. |
| SEÇÃO III | | |
| Do Resgate | | |
| Art. 9º - O resgate é o direito do ex-empregado da Patrocinadora, que tiver sua inscrição cancelada, de resgatar o valor correspondente à totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o plano, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial deste plano, conforme previsto no § 2º do Artigo 49, desde que atenda os seguintes requisitos: | Art. 9º - O resgate é o direito do ex-empregado da Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada, **que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e tenha escolhido o resgate por meio do termo de opção,** de resgatar o valor correspondente: | Melhoria de texto e simplificação de termos |
| | **I - Aos Participantes com direito ao** | Alteração do Art. para esclarecer |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

<table>
<tr><th>DE</th><th>PARA</th><th>JUSTIFICATIVA</th></tr>
<tr><td></td><td>Benefício BD – Benefício Definido: a totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o plano, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51.</td><td>e distinguir a nova modalidade de Benefício CD para os novos inscritos no Plano e direito de resgate mantido aos participantes já inscritos no Plano na data da aprovação da alteração, que permanecem com direito ao Benefício CD</td></tr>
<tr><td></td><td>II - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida: a totalidade dos recursos das Subcontas de Contribuição Normal, Adicional de Participante e Recursos Portados, estabelecidas nos Incisos I, III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, acrescido do percentual dos recursos da Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, estabelecida no Inciso II do Artigo 51 deste Regulamento, conforme o tempo de empresa:
<table>
<tr><th>Tempo de Empresa</th><th>% de Resgate da Subconta</th></tr>
</table></td><td>Alteração do Art. para esclarecer e distinguir a nova modalidade de Benefício CD para os novos inscritos no Plano</td></tr>
</table>

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

<table>
<tr><th>DE</th><th>PARA</th><th>JUSTIFICATIVA</th></tr>
<tr><td></td><td>
<table>
<tr><th></th><th>de Contribuição Normal da Patrocinadora</th></tr>
<tr><td>1 ano completo</td><td>20%</td></tr>
<tr><td>2 anos completos</td><td>40%</td></tr>
<tr><td>3 anos completos</td><td>60%</td></tr>
<tr><td>4 anos completos</td><td>80%</td></tr>
<tr><td>A partir de 5 anos completos</td><td>100%</td></tr>
</table>
</td><td></td></tr>
<tr><td>I – Não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento;</td><td>Realocado</td><td>Texto realocado para o caput</td></tr>
<tr><td>II – Manifeste sua opção pelo Resgate por intermédio do Termo de Opção.</td><td>Realocado</td><td>Texto realocado para o caput</td></tr>
<tr><td>§ 1º - Dos valores resgatados não serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.</td><td>§ 1º - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, dos valores resgatados não serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo e eventuais contribuições para fundo previdencial durante todo o período contributivo.</td><td>Texto alterado a fim de esclarecer que somente os participantes com Benefício Benefícios BD não terão descontadas as contribuições administrativas ou risco, visto que não resgatam a parte da contribuição patronal</td></tr>
<tr><td>§ 2º - Dos valores contribuídos à título de Autopatrocínio, no resgate, serão descontadas as contribuições</td><td></td><td></td></tr>
</table>

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| realizadas a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo. | | |
| § 3º - Será garantida a aplicação de juros equivalentes a 6% ao ano às contribuições vertidas ao plano até a data da aprovação da alteração do Regulamento, aos Participantes inscritos no Plano Básico até referida data. Posteriormente a esta data, será aplicado o critério estabelecido no caput do Artigo 9º. | § 3º - **Foram aplicados** juros equivalentes a 6% ao ano às contribuições vertidas ao plano até a data **de 19/11/2012**, aos Participantes inscritos no Plano até a referida data, **sendo** posteriormente aplicado o critério estabelecido **no inciso I** do Artigo 9º. | Texto alterado com melhoria e com a data efetiva da penúltima alteração do Regulamento, cujo teor deste § refere-se à alteração do regulamento na data de 19/11/2012 |
| § 4º - O pagamento do valor a ser resgatado somente será efetuado após a comprovação de cessação de vínculo ou desligamento com a Patrocinadora. | | |
| § 5º - O pagamento do valor do resgate será em quota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. | **§ 5º - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, o** pagamento do valor do resgate será em **cota** única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas **pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento.** | Texto inserido com fim de esclarecer o reajuste do saldo remanescente parcelado do participante com direito ao Benefício DB |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | § **6º** - **O pagamento do valor do resgate referido no parágrafo anterior quando se tratar de participantes que optaram pelo resgate parcelado em data anterior a alteração deste Regulamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. | Texto inserido a fim de manter a regra atual para os participantes com resgate em curso na data de alteração do Regulamento |
| | **§ 7º - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, o pagamento do valor do resgate será em cota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota CD – Contribuição Definida, conforme previsto no § 4º do Artigo 51 deste Regulamento.** | Texto inserido com fim de esclarecer o reajuste do saldo remanescente parcelado do participante com direito ao Benefício CD |
| § 6º - Ocorrendo invalidez ou ausência declarada judicialmente, antes de completadas as carências exigidas para a concessão de benefício suplementar, a reserva de poupança poderá ser resgatada pelo Participante ou seus Beneficiários, ou ainda, na | § **8º** - Ocorrendo invalidez ou ausência declarada judicialmente **de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido**, antes de completadas as carências exigidas para a concessão de benefício, a reserva de poupança | Melhoria de texto a fim simplificar termos e renumeração |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| ausência destes, pelos herdeiros legais. | poderá ser resgatada pelo Participante ou seus Beneficiários, ou ainda, na ausência destes, pelos herdeiros legais. | |
| § 7º - No caso de falecimento, ou ausência declarada judicialmente, de Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício suplementar previsto neste Regulamento e, na ausência de Beneficiários inscritos na forma regulamentar para o recebimento da suplementação de pensão, a reserva de poupança referida no caput deste Artigo será devida aos herdeiros legais do Participante falecido ou judicialmente declarado ausente, mediante determinação judicial. | § **9º** - No caso de falecimento, ou ausência declarada judicialmente, de Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e, na ausência de Beneficiários inscritos na forma regulamentar para o recebimento de pensão, a reserva de poupança, **no caso de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido ou, o Saldo de Conta, no caso de Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, conforme** referid**o** no caput deste Artigo será devida aos herdeiros legais do Participante falecido ou judicialmente declarado ausente, mediante determinação judicial. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e renumeração |
| § 8º - Com o pagamento do valor do resgate cessam as obrigações e compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários. | **§ 10º -** | Renumerado |
| § 9º - O saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso II do Artigo 49, na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate, | **§ 11 -** O saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso **IV** do Artigo **51**, na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate, | Renumerado e remissão |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| desde que os recursos portados tenham sido constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s). | desde que os recursos portados tenham sido constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s). | |
| § 10º - É vedado o resgate do saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso II do Artigo 49, quando os recursos portados tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar. | **§ 12º** - É vedado o resgate do saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso **IV do Artigo 51**, quando os recursos portados tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar. | Renumerado e remissão |
| SEÇÃO IV | | |
| Do Autopatrocínio | | |
| Art. 10 - É facultado ao Participante que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor da sua contribuição e a do Patrocinador na sua totalidade, incluindo despesas administrativas, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis compatíveis à remuneração que vinha percebendo. | | |
| § 1º - O salário de participação do Participante em Autopatrocínio para efeito de contribuição, bem como para cálculo de Salário Real de Benefício, será aquele equivalente ao salário de | § 1º - O salário de participação do Participante em Autopatrocínio, com **direito ao Benefício BD – Benefício Definido,** para efeito de contribuição, bem como para cálculo de Salário Real | Alteração do parágrafo para esclarecer o a necessidade de manter o salário de participação de participantes com BD, já inscritos no Plano na data da |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| participação do mês imediatamente anterior ao da entrada em Autopatrocínio, e será reajustado, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade Previdenciária Previcel – UPP. | de Benefício, será aquele equivalente ao salário de participação do mês imediatamente anterior ao da entrada em Autopatrocínio, e será reajustado, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade Previdenciária Previcel – UPP. | aprovação da alteração, em caso de Autopatrocínio |
| | § 2º - **O Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optar pelo Autopatrocínio, para efeito de contribuição, poderá escolher, ou alterar a qualquer tempo, o salário de participação, que será reajustado da mesma forma disposta no parágrafo anterior.** | Parágrafo inserido a fim de distinguir o valor do Salário de participação do Participante com Benefício CD, visto que não há risco para plano a escolha de valor distinto do que recebia. |
| § 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observando as regras para cada instituto, na forma prevista no presente Regulamento. | **3º -** | Renumerado |
| | **4º - O Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optar pelo Autopatrocínio poderá requerer a suspensão temporária das contribuições, permanecendo neste período na condição de Participante Suspenso.** | Texto inserido a fim de permitir que o participante em autopatrocínio possa requerer a suspensão das contribuições |
| Art. 11 – Todas as contribuições vertidas a título de Autopatrocínio, | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| serão entendidas como contribuições pessoais, deduzidas as contribuições a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo. | | |
| SEÇÃO V | | |
| Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade | | |
| | | |
| Art. 12 – A PREVICEL fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos institutos a que tem direito - Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade. | | |
| Art. 13 – O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção a um dos institutos previstos neste capítulo. | | |
| Parágrafo único - Na hipótese de questionamento por parte do Participante, com relação às | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a Entidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os devidos esclarecimentos. | | |
| Art. 14 - Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, no Termo de Opção deverá prestar as seguintes informações: | Art. 14 - Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade no Termo de Opção, deverá **preencher** o Termo de Portabilidade com as informações **previstas na legislação vigente**. | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| I - Identificação do participante; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| II - Denominação do plano originário; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| III - Número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| IV - Identificação da entidade que administra o plano receptor; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| V - Número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano receptor; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| VI - Data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| VII - Dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| entidade cedente deverá transferir os recursos; | | |
| VIII - Valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| IX - Regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| X - Declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| XI - Data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| XII - Valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo; | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| XIII - Critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a dará de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor. | Excluído | Simplificação do regulamento remetendo detalhamento de informações à legislação. |
| Parágrafo único - Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela PREVICEL diretamente para a Entidade Cessionária. Todos os procedimentos e prazos do processo de Portabilidade, inclusive referentes a transferência de recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema. | | |
| Art. 15 - Na eventualidade do | Art. 15 - Na eventualidade do | Texto alterado a fim de distinguir |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido. | Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido **conforme o disposto no Art. 6º deste Regulamento**. | a opção presumida do participante com direito ao Benefício BD, do participante com direito ao Benefício CD, a fim de permitir esta condição visto que na prática o benefício CD não existe, pois se torna elegível a partir de 18 anos |
| CAPÍTULO VI | | |
| Dos Benefícios | | |
| Art. 16 - Os benefícios instituídos por este Plano de Benefícios abrangem: | Art. 16 - Os benefícios instituídos por este Plano de Benefícios **serão**: | Alteração do Art. para esclarecer a distinção da modalidade de benefícios CD ou BD, aos participantes já inscritos no Plano até e após a data de aprovação da alteração do Regulamento. |
| | **I – Benefício CD – Contribuição Definida** | Inciso incluído - prevê a criação do benefício CD – Contribuição Definida |
| | **a) Os Participantes que têm direto ao Benefício CD – Contribuição Definida são:** | Texto incluído que prevê a população com direito ao benefício CD – Contribuição Definida |
| | **i) Participantes Ativos com Benefício CD – Contribuição Definida;** | |
| | **ii) Participantes Ativos com Benefícios BD – Benefício Definido que tenham se inscrito no Plano em data anterior a aprovação deste Regulamento e optarem pela modalidade de Benefício CD –** | Permitir que os Participantes com benefício BD possam fazer a opção pela migração somente na concessão do benefício |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.** | |
| | **b) Os Beneficiários que têm direto ao Benefício CD – Contribuição Definida são:** | Texto incluído que prevê quem são os beneficiários com direito ao benefício CD – Contribuição Definida |
| | **i) Aqueles inscritos pelos Participantes enquadrados na alínea "a" do inciso I deste artigo;** | Texto incluído que prevê quem são os beneficiários com direito ao benefício CD – Contribuição Definida |
| | **ii) Aqueles designados por beneficiário Assistido.** | Texto incluído que prevê quem são os beneficiários com direito ao benefício CD – Contribuição Definida |
| | **II – Benefícios BD – Benefício Definido** | Inciso incluído - prevê a manutenção do benefício BD – Benefício Definido aos participantes já inscritos no momento da alteração do Regulamento. |
| I – Quanto aos Participantes: | a) Quanto aos Participantes **inscritos antes da data de aprovação deste Regulamento:** | Alterado para distinguir a população com direito ao benefício BD – Benefício Definido |
| a) Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal; | i) Aposentadoria **Programada**; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| b) Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada; | ii) Aposentadoria Antecipada; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| c) Aposentadoria Diferida; | iii) | Renumeração |
| d) Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez; | iv) Aposentadoria por Invalidez; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| e) Abono Anual; | v) | Renumeração |
| II - Quanto aos Beneficiários: | b) Quanto aos Beneficiários **dos Participantes inscritos antes da data de aprovação deste Regulamento:** | Alterado para distinguir a população com direito ao benefício BD – Benefício Definido |
| a) Suplementação Mensal de Pensão por Morte; | i) Pensão por Morte; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| b) Suplementação Mensal de Auxílio Reclusão; | ii) Auxílio Reclusão; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| c) Abono Anual (para benefícios de Pensão por Morte e Auxílio Reclusão); | iii) | Renumeração |
| | **Art. 17 - O Benefício de Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida referido no inciso I do Artigo 16, será definido de acordo com o valor escolhido pelo participante, ou pelos beneficiários em caso de seu falecimento, que será pago até a extinção do seu Saldo de Conta.** | Inclusão do Art. para definir o cálculo do benefício de renda mensal na modalidade de benefícios CD ou BD, aos participantes inscritos no Plano após a data de aprovação da alteração do Regulamento. |
| | **§ 1º - Ao participante ou beneficiário será facultado, no momento do requerimento do benefício, optar por receber valor correspondente de até 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para o Saldo Conta de Assistido para o pagamento do Benefício de Renda Mensal referido no caput deste artigo.** | Inclusão de parágrafo permitindo opção por antecipação de até 20% do saldo na concessão do benefício do participante na modalidade CD |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **§ 2º - O valor inicial do Benefício CD – Contribuição Definida escolhido deve ter uma estimativa de prazo de pagamento de, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses.** | Inclusão de parágrafo que define o valor do benefício do participante na modalidade CD |
| | **§ 3º - O benefício referido no parágrafo anterior será pago até o esgotamento do saldo, podendo o prazo remanescente variar ao longo do tempo, dependendo da rentabilidade efetivamente obtida nos investimentos dos recursos do plano.** | Inclusão de parágrafo que define o prazo do benefício do participante na modalidade CD |
| | **§ 4º - Após a concessão do benefício referido neste artigo, o valor escolhido poderá ser alterado pelo assistido, de acordo com norma interna, desde que o prazo remanescente recalculado, somado ao tempo já decorrido, desde o início do recebimento do benefício até a data da alteração, não seja inferior ao resultado de 120 (cento e vinte) meses, conforme referido no § 2º deste artigo.** | Inclusão de parágrafo que define o prazo mínimo de recebimento do benefício do participante na modalidade CD |
| | **§ 5º - O participante e beneficiário com o direito ao Benefício CD – Contribuição Definida poderá optar por receber 12 (doze) ou 13 (treze) benefícios anuais, de acordo com a sua opção pelo Abono Anual.** | Inclusão de parágrafo objetivando dar a opção pelo 13º aos participantes inscritos no Plano após a data de aprovação da alteração do Regulamento ou aqueles que optarem pelo Benefício CD – Contribuição |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | | Definida na concessão. |
| Art. 17 - O cálculo dos Benefícios referidos no Artigo 16, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a: | Art. 1**8** - O cálculo dos **Benefícios BD – Benefício Definido** referidos no **inciso II do** Artigo 16, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a: | Alteração do Art. a fim de distinguir o cálculo do benefício das modalidades BD do CD<br>Art. renumerado |
| I - Para a Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de: | I - Para **renda m**ensal de Aposentadoria **Programada**, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de: | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| a) Média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) dos salários nominais, previsto na alínea “a” do Artigo 21 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício; | a) Média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) dos salários nominais, previsto na alínea “a” do **Artigo 22** deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício; | Correção remissão |
| b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Artigo 21 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício. | b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do **Artigo 22** deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício. | Correção remissão |
| II - Para Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de: | II - Para a **renda m**ensal Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de: | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| a) Média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários nominais previsto na alínea “a” do Artigo 21 deste Regulamento, atualizados | a) Média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários nominais previsto na alínea “a” do **Artigo 22** deste Regulamento, atualizados | Correção remissão |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| monetariamente até o mês de concessão do benefício; | monetariamente até o mês de concessão do benefício; | |
| b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do Artigo 21 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício; | b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do **Artigo 22** deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício; | Correção remissão |
| § 1º - É assegurado aos Participantes inscritos no Plano até a data da aprovação das alterações do Regulamento, que no cômputo do cálculo a que se refere as alíneas "b" dos incisos I e II, do caput deste Artigo, as parcelas da remuneração retroagirão em até 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de aprovação de alteração do Regulamento ou 12 (doze) para os casos de concessão de suplementação por invalidez. | § 1º - É assegurado aos Participantes inscritos no Plano até **a data de 19/11/2012** que, no cômputo do cálculo a que se refere as alíneas "b" dos incisos I e II, do caput deste Artigo, as parcelas da remuneração retroagirão em até 36 (trinta e seis) meses anteriores **a esta** data ou 12 (doze) **meses** para os casos de concessão de **Aposentadoria** por **I**nvalidez. | Texto alterado com a data efetiva da penúltima alteração do Regulamento, cujo teor deste § refere-se à alteração do regulamento na data de 19/11/2012<br>e melhoria de texto a fim simplificar termos |
| § 2º - A atualização estabelecida nos incisos I e II deste Artigo será feita com base na variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. | | |
| | **§ 3° - O valor máximo do Salário Real de Benefício referido no caput deste Artigo, apurado para** | Inserção de regra para limitar o Salário de participação no cálculo do SRB a fim de evitar que |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **concessão dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez não será superior à média aritmética dos tetos do salário de contribuição dos respectivos 36 (trinta e seis) ou 12 (doze) meses, conforme o caso, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.** | eventuais verbas de salários referentes a função gratificada, horas extraordinárias previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do Artigo 22 superem o teto de contribuição mensal e sejam concedidos eventuais benefícios com valor superior aos que sempre contribuíram pelo teto do Salário de Participação |
| | | |
| § 3° - O valor inicial dos Benefícios referidos no Artigo 16, inciso I, alíneas "a" e "d", deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas: | § **4**° - O valor inicial dos Benefícios **de Aposentadoria Programada e por Invalidez**, referidos no Artigo 16, **inciso II**, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas: | Renumerado e alterado devido alteração do Art. 16 |
| I - Uma Suplementação Mensal inicial que consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo, e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL; | I - Uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo, e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| II - 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo; e | | |
| III - Valor correspondente a uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo Participante, exceto joia, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § 2º | III - Valor correspondente a uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo Participante, exceto joia, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § **3**º | Remissão |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| do Artigo 49 deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra: | do Artigo **51** deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra: | |
| a) 45% (quarenta e cinco porcento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este plano; | a) **50% (cinquenta porcento)** de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este plano; | Aumento do percentual mínimo a fim de ajustar a tabela de contribuição com demais custos dos benefícios de riscos e administração |
| b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este plano, acréscimo de 45% (quarenta e cinco porcento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 3º do Artigo 17 deste Regulamento, mais 1% (um porcento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 70% (setenta porcento). | b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este plano, acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** conforme previsto na alínea “a” do inciso III do **§ 4º** do Artigo **18** deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a **75% (setenta e cinco por cento)**. | Correção de remissão<br><br>Aumento do percentual mínimo a fim de ajustar a tabela de contribuição com demais custos dos benefícios de riscos e administração |
| Art. 18 - Aos Participantes que optaram pela adesão sem o respectivo pagamento de joia, o valor inicial dos Benefícios referidos no Artigo 16, inciso I, alíneas “a” e “d”, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas: | Art. 1**9** - Aos Participantes que optaram pela adesão sem o respectivo pagamento de joia, o valor inicial dos Benefícios **de Aposentadoria Programada e por Invalidez**, referidos no Artigo 16, **inciso II**, deverá ser a mais benéfica das | Melhoria do texto com citação direta |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | seguintes alternativas: | |
| I - Valor calculado de acordo com os incisos I e II do § 3º do Artigo 17 deste Regulamento multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos, quantos forem os anos de contribuição consecutiva a este plano, limitado a 35 (trinta e cinco) anos; | I - Valor calculado de acordo com os incisos I e II do **§ 4º** do Artigo **18** deste Regulamento multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos, quantos forem os anos de contribuição consecutiva a este plano, limitado a 35 (trinta e cinco) anos; | Correção de remissão |
| II - Valor obtido no inciso III do § 3º do Artigo 17 deste Regulamento. | II - Valor obtido no inciso III do § **4**º do Artigo **18** deste Regulamento. | Correção de remissão |
| Art. 19 - A reserva de poupança, não resgatada, constituída por adesões anteriores, em caso de reingresso e quando não utilizada para pagamento de joia, será classificada como contribuição adicional e constituirá o saldo da Subconta de Contribuição Adicional, descrita no inciso I do Artigo 49 deste Regulamento, cujo benefício será calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários. | Art. **20** - A reserva de poupança não resgatada, constituída por adesões anteriores, em caso de reingresso, será classificada como contribuição adicional e constituirá o saldo da Subconta de Contribuição Adicional **do Participante**. | Texto alterado tendo em vista que inscrições a partir da data da aprovação das alterações não há mais benefícios vitalícios no Plano.<br>Renumerado |
| Art. 20 - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § 3° do Artigo 17 e no inciso II do Artigo 18, não serão computados: | Art. **21** - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § **4**° do Artigo **18** e no inciso II do Artigo **19**, não serão computados: | Renumerado e correção de remissões |
| I - O tempo e os valores contribuídos a título de autopatrocínio total ou Benefício Proporcional Diferido, posteriores à opção por autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido. | | |
| II - Os valores contribuídos a título de | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| autopatrocínio parcial, posteriores à opção por autopatrocínio parcial. | | |
| Art. 21 - O Salário de Participação é o valor sobre o qual incide a Contribuição Normal Mensal para o Plano, e corresponde à soma das seguintes parcelas de remuneração do Participante: | **Art. 22** | Renumerado |
| a) Salário Nominal; | | |
| b) Gratificação de Função; | | |
| c) Horas Extraordinárias; | | |
| d) Adicional Noturno; | | |
| e) Adicional de Insalubridade. | | |
| § 1º - O 13º Salário será considerado como salário de participação, sofrendo a incidência de contribuição isoladamente, tendo como composição a remuneração elencada no caput deste Artigo, porém não será levado em conta para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, uma vez que esta parcela será computada na renda, sob a forma de Abono Anual. | | |
| § 2° - O Salário de Participação não poderá ultrapassar ao valor de 43 (quarenta e três) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, referida no Artigo 22. | § 2° - O Salário de Participação não poderá ultrapassar ao valor de 43 (quarenta e três) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, referida no **Artigo 23**. | Ajuste de remissão |
| Art. 22 - A UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL, corresponde ao valor de R$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) na data de 1º de maio de 1996, e será | **Art. 23** | Renumerado |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| reajustada usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das Patrocinadoras, excluindo-se os aumentos reais individuais. No caso de reajustes diferenciados entre as Patrocinadoras, será adotado o índice que reflita a média ponderada dos referidos reajustes em relação à massa salarial dos empregados, de cada Patrocinadora, Participantes na PREVICEL. | | |
| Parágrafo Único - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante, descritas nos incisos I e II do Artigo 49 deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no Artigo 16 deste Regulamento, exceto Auxílio Reclusão. | Parágrafo Único - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante **com direito ao Benefício BD – Benefício Definido**, descritas nos incisos **III e IV** do Artigo **51** deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no **Inciso II do** Artigo 16 deste Regulamento, exceto Auxílio Reclusão. | Texto alterado a fim distinguir o cálculo do benefício com utilização das contribuições adicionais e recursos portados para o Participante com benefício BD |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| SEÇÃO I | | |
| | **Do Benefício de Contribuição Definida** | |
| | **Art. 24 – O Benefício CD - Contribuição Definida será pago ao Participante inscrito no Plano a partir da data de aprovação deste regulamento, ou àquele que tenha se inscrito no Plano em data anterior a esta e optar pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício, com o valor da sua reserva matemática calculada do benefício de Aposentadoria Programada, com reversão do benefício em pensão, desde que satisfaça as seguintes condições:** | Inclusão de Art. que prevê a elegibilidade do benefício na modalidade CD |
| | **I - Conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade;** | Inclusão de Inciso que prevê a elegibilidade do benefício na modalidade CD |
| | **II - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora; e** | Inclusão de Inciso que prevê a elegibilidade do benefício na modalidade CD |
| | **III - Tenha efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.** | Inclusão de Inciso que prevê a elegibilidade do benefício na modalidade CD |
| | **§ 1º - O participante que tiver a invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou, caso já recebendo benefício de outra natureza pela previdência social,** | Inclusão de Inciso que prevê a elegibilidade do benefício na modalidade CD para o inválido |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **por meio de reconhecimento pela Patrocinadora, poderá requerer o Benefício de Renda Mensal CD previsto no caput, independentemente da idade.** | |
| | **§ 2º - O valor do Benefício de Renda Mensal CD – Contribuição Definida inicial consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto no Artigo 17 deste Regulamento.** | Inclusão de Inciso que prevê o cálculo do benefício da renda mensal na modalidade CD |
| | **§ 3º - A exigência de 60 (sessenta) contribuições, conforme disposto no inciso III do caput deste Artigo, não será exigida em casos de invalidez ou falecimento do participante.** | Inclusão de § para discriminar a elegibilidade do benefício na modalidade CD quando programado por idade ou quando decorrente de invalidez ou morte |
| SEÇÃO I | **SEÇÃO II** | Renumeração |
| Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal | Da **Aposentadoria Programada** | Texto alterado objetivando simplificação dos termos |
| | | |
| Art. 23 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Fundador desde que satisfaça as seguintes condições: | Excluído | Texto excluído pois não existem mais participantes ativos na condição de Fundador com menos de 10 anos de Plano |
| I - Conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e | Excluído | Texto excluído pois não existem mais participantes ativos na condição de Fundador com menos de 10 anos de Plano |
| II - Tenha sido concedido o benefício | Excluído | Texto excluído pois não existem |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| de aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial pela Previdência Social Oficial; e | | mais participantes ativos na condição de Fundador com menos de 10 anos de Plano |
| III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; e | Excluído | Texto excluído pois não existem mais participantes ativos na condição de Fundador com menos de 10 anos de Plano |
| IV - Conte com pelo menos 5 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e | Excluído | Texto excluído pois não existem mais participantes ativos na condição de Fundador com menos de 10 anos de Plano |
| V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora. | Excluído | Texto excluído pois não existem mais participantes ativos na condição de Fundador com menos de 10 anos de Plano |
| Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto no Artigo 17 deste Regulamento. | Excluído | Texto excluído pois não existem mais participantes ativos na condição de Fundador com menos de 10 anos de Plano |
| Art. 24 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Não Fundador desde que satisfaça as seguintes condições: | Art. **25** - A **Aposentadoria Programada** será concedida ao Participante desde que satisfaça as seguintes condições: | Melhoria de texto a fim simplificar termos<br>Exclusão do termo Não Fundador visto que não há participantes com condições distintas para requerimento de benefício<br>Renumerado |
| I - Conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| II - Tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial pela Previdência Social Oficial; e | **II - Tenha cumprido com o prazo de diferimento estabelecido no momento da adesão ao Plano;** | Exclusão da exigência da concessão do benefício pela Previdência Social, mantendo-se o diferimento inicialmente estabelecido aos participantes |
| III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; e | III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; | Ajuste da redação final com exclusão do “e” no final do texto |
| IV - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e | | |
| V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora. | | |
| Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 17 e 18 deste Regulamento. | Parágrafo único - A **renda m**ensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos **18 e 19** deste Regulamento. | Melhoria de texto a fim simplificar termos<br>Ajuste de remissão |
| SEÇÃO II | **SEÇÃO III** | Renumeração |
| Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada | Da Aposentadoria Antecipada | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Art. 25 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante Fundador, desde que satisfaça as seguintes condições: | Excluído | Artigo excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| I – Tenha no mínimo 50 anos de idade; | Excluído | Inciso excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| II - Tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial pela Previdência Social; | Excluído | Inciso excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| III - Tenha trabalhado para a Patrocinadora no mínimo por 10 (dez) anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; e | Excluído | Inciso excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| IV - Conte pelo menos com 5 (cinco) anos de inscrição e contribuição ao Plano; | Excluído | Inciso excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora. | Excluído | Artigo excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| § 1º - A Suplementação Mensal deste benefício consistirá de renda mensal calculada atuarialmente com base na reserva matemática individual do Participante na data do requerimento da Aposentadoria, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano de Benefícios. | Excluído | § excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| § 2º - O Participante que optar pela Suplementação de Aposentadoria Antecipada terá em consequência o seu benefício reduzido. | Excluído | § excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| § 3º - O Participante que optar pela suplementação de aposentadoria antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 3º do Artigo 17 e inciso I do Artigo 18 deste Regulamento. | Excluído | § excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |
| § 4º - É facultado ao Participante o recolhimento aos cofres da PREVICEL, em cota única, de importância a ser adicionada à Reserva Matemática | Excluído | § excluído devido não existirem mais participantes ativos Fundadores |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| acima mencionada, com o objetivo de majorar o valor da Suplementação Mensal, a ser apurado até o limite do valor a que seria devido quando da concessão da renda de aposentadoria normal. | | |
| Art. 26 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante Não Fundador, desde que satisfaça as seguintes condições: | Art. 26 - A Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante, desde que satisfaça as seguintes condições: | Melhoria de texto a fim simplificar termos – exclusão da situação Fundador, visto que não existe mais participante nesta condição |
| I - Tenha no mínimo 50 anos de idade; | Excluído | Flexibilização da concessão da aposentadoria antecipada |
| II - Tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial pela Previdência Social; | **Excluído** | Flexibilização da concessão da aposentadoria antecipada |
| III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; e | **I** | Renumerado |
| IV - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e | **II** | Renumerado |
| V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora. | **III** | Renumerado |
| § 1º - A Suplementação Mensal deste benefício consistirá de renda mensal calculada atuarialmente com base na reserva matemática individual do Participante na data do requerimento da Aposentadoria, de forma a não | § 1º - A **renda m**ensal deste benefício **será** calculada atuarialmente com base na reserva matemática individual do Participante na data do requerimento da Aposentadoria, de forma a não trazer custos adicionais ao | Melhoria de texto a fim simplificar termos |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| trazer custos adicionais ao Plano de Benefícios. | Plano de Benefícios. | |
| § 2º - O Participante que optar pela Suplementação de Aposentadoria Antecipada terá em consequência o seu benefício reduzido. | § 2º - O Participante que optar pela Aposentadoria Antecipada terá em consequência o seu benefício reduzido. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| § 3º - O Participante que optar pela Suplementação de Aposentadoria Antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 3º do Artigo 17 e inciso I do Artigo 18 deste Regulamento. | § 3º - O Participante que optar pela Aposentadoria Antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § **4º** do **Art. 18** e inciso I do **Art. 19** deste Regulamento. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e remissão. |
| § 4º - É facultado ao Participante o recolhimento ao Plano, em cota única, de importância a ser adicionada à Reserva Matemática acima mencionada, com o objetivo de majorar o valor da Suplementação Mensal, a ser apurado até o limite do valor a que seria devido quando da concessão da renda de aposentadoria normal. | Excluído | O participante já não tem direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 2º do Art. 18 e inciso I do Art. 19 deste Regulamento e existe a possibilidade de aumentar o benefício realizando aporte adicional. |
| SEÇÃO III | SEÇÃO **IV** | Renumeração |
| Da Aposentadoria Diferida | | |
| Art. 27- O benefício de Aposentadoria Diferida será pago ao Participante Vinculado que cumpra os seguintes requisitos: | | |
| I – Tenha optado, ao se desligar da Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido, através do Termo de Opção descrito no Artigo 13 deste Regulamento, ou tenha | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| assumido esta condição presumidamente. | | |
| II – Seja elegível à Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal; | II – Seja elegível à **Aposentadoria Programada**; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Parágrafo único – A Suplementação Mensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no inciso III do Artigo 49 deste Regulamento, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários. | Parágrafo único – A **renda m**ensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no inciso **V** do **Art. 51** deste Regulamento, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e remissão. |
| SEÇÃO IV | SEÇÃO **V** | Renumeração |
| Da Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez | Da Aposentadoria por Invalidez | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Art. 28 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que estiver em gozo da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ao Plano. | Art. 28 - A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que estiver em gozo da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ao Plano. | Melhoria de texto a fim simplificar termos. |
| § 1° - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 17 e 18 deste Regulamento. | § 1° - A **renda m**ensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos **18** e **19** deste Regulamento. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e remissão. |
| § 2º - Caso ocorra a invalidez do Participante Vinculado antes que este cumpra as condições para recebimento da Aposentadoria | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Diferida, o mesmo fará jus a uma renda mensal por Invalidez, calculada na forma do parágrafo único do Artigo 27 deste Regulamento. | | |
| SEÇÃO V | SEÇÃO VI | Renumeração |
| Da Suplementação Mensal de Pensão | Da Pensão **por Morte** | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| | | |
| Art. 29 - O benefício de Pensão será concedido sob a forma de Suplementação Mensal aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente. | Art. 29 - O benefício de Pensão será concedido sob a forma de **renda m**ensal aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Parágrafo único - A Suplementação Mensal deste benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte à data em que ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste Artigo, observadas, para cada caso, as disposições previstas na legislação da Previdência Social e o período de carência de 1 (um) ano de inscrição e contribuição ao Plano. | Parágrafo único - A **renda m**ensal deste benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte à data em que ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste Artigo, observadas, para cada caso, as disposições previstas na legislação da Previdência Social e o período de carência de 1 (um) ano de inscrição e contribuição ao Plano. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Art. 30 - A Suplementação Mensal do benefício de Pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), sendo que a preferência é para os mais velhos, aplicadas sobre uma base de cálculo que consistirá: | Art. 30 – **A renda mensal do** benefício de Pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), sendo que a preferência é para os mais velhos, aplicadas sobre uma base de cálculo que consistirá: | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| I – Em caso de falecimento de | I – Em caso de falecimento de | Melhoria de texto a fim |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Participante Ativo ou Autopatrocinado, no valor da Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez calculada com base na data do falecimento; | Participante Ativo ou Autopatrocinado, no valor da **renda m**ensal de Aposentadoria por Invalidez calculada com base na data do falecimento; | simplificar termos |
| II – Em caso de falecimento de Participante Assistido, no valor da Suplementação Mensal de Aposentadoria que o Participante recebia por força deste Regulamento; | II – Em caso de falecimento de Participante Assistido, no valor da **renda m**ensal de Aposentadoria que o Participante recebia por força deste Regulamento; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| III – Em caso de falecimento de Participante Vinculado, no valor da renda calculada atuarialmente sobre o saldo total da Conta Individual do Participante, levando em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, sendo necessário o recálculo deste valor na ocasião de inscrição de novos Beneficiários após a concessão do benefício. | | |
| § 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) da referida base de cálculo. | | |
| § 2º - A cota individual será igual a 10% (dez por cento) da referida base de cálculo. | | |
| § 3º - A cota individual será concedida somente aos Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão deste benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusão ou exclusão, só | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| produzirá efeito a partir da data em que se realizar. | | |
| § 4º - A cota familiar será revertida em 2 (duas) ou mais partes iguais, se por ocasião do falecimento do Participante, surgir(em) ex-cônjuge(s) ou ex-companheiros(as), e que em vida o Participante lhe(s) tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio financeiro, e desde que reconhecida esta condição pela Previdência Social Oficial, observando que na existência de filhos nesta condição as cotas individuais também se reverterão proporcionalmente ao número de filhos em cada caso, limitando o número de Beneficiários conforme prevê este Artigo. | | |
| Art. 31 - Cada cota individual do benefício de Suplementação Mensal de Pensão se extingue: | Art. **31** - Cada cota individual do benefício de Pensão se extingue: | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| I - Por morte do Beneficiário; | | |
| II - Pelo casamento do Beneficiário; | | |
| III - Pela maioridade (21 anos), para filhos pensionistas válidos; | | |
| IV - Pela emancipação do Beneficiário; | | |
| V - Pela cessação da invalidez, para filhos pensionistas maiores inválidos; | | |
| VI - Pela cessação da condição de ausência do Participante. | | |
| § 1º - Nos casos em que o número de Beneficiários seja superior a 5 (cinco), | § 1º - Nos casos em que o número de Beneficiários seja superior a 5 (cinco), | Melhoria de texto a fim simplificar termos |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| as cotas individuais dos Beneficiários mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos Beneficiários mais novos que ainda não recebam a cota individual da Suplementação Mensal de Pensão, obedecida a ordem decrescente de idade, até que aquele número se reduza a 5 (cinco). | as cotas individuais dos Beneficiários mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos Beneficiários mais novos que ainda não recebam a cota individual da **renda m**ensal de Pensão, obedecida a ordem decrescente de idade, até que aquele número se reduza a 5 (cinco). | |
| § 2º - Com a extinção da cota individual do último pensionista, extinguir-se-á também a Suplementação Mensal de Pensão. | § 2º - Com a extinção da cota individual do último pensionista, extinguir-se-á também a **renda m**ensal de Pensão. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| SEÇÃO VI | SEÇÃO **VII** | Renumeração |
| Da Suplementação Mensal de Auxílio-Reclusão | D**o** Auxílio-Reclusão | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Art. 32 - A Suplementação Mensal do benefício de Auxílio-Reclusão será paga aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, e consistirá de renda mensal calculada e mantida nos termos dos Artigos 29, 30 e 31, observado o período de carência de 1(um) ano de inscrição e contribuição ao Plano. | Art. **32** - O benefício de Auxílio-Reclusão será pag**o** aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, e consistirá de renda mensal calculada e mantida nos termos dos Artigos **29, 30 e 31 deste Regulamento**, observado o período de carência de 1(um) ano de inscrição e contribuição ao Plano. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Parágrafo único - A Suplementação Mensal deste benefício terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão, e será mantida durante sua reclusão ou detenção. | Parágrafo único - A **renda m**ensal deste benefício terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão, e será mantida durante sua reclusão ou detenção. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| SEÇÃO VII | SEÇÃO **VIII** | Renumeração |
| Do Abono Anual | | |
| Art. 33 - O Abono Anual será pago aos aposentados e pensionistas no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de Suplementação Mensal devido no mesmo período. | Art. **33** - O Abono Anual será pago aos aposentados e pensionistas no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de **renda m**ensal devido no mesmo período. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Art. 33 - O Abono Anual será pago aos aposentados e pensionistas no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de Suplementação Mensal devido no mesmo período. | Art. **33** - O Abono Anual será pago aos aposentados e pensionistas, **ou aposentados e beneficiários com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optaram pelo Abono Anual,** no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de **renda m**ensal devido no mesmo período. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e incluir aposentados CD optantes pelo Abono Anual |
| Parágrafo único - No ano em que tiveram início os benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadorias, Pensões e Auxílio-Reclusão, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão dos benefícios, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. | Parágrafo único - No ano em que tiveram início os benefícios de Aposentadorias, Pensões e Auxílio-Reclusão, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão dos benefícios, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **SECÃO IX** | Renumeração |
| | **Do Seguro por Sobrevivência** | |
| | **Art. 34 - A PREVICEL poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura de evento de sobrevivência de Assistido, observada a legislação vigente.** | Art. incluído objetivando ofertar o Seguro sobrevivência para os Benefícios CD |
| | **§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a PREVICEL e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.** | Parágrafo incluído objetivando ofertar o Seguro sobrevivência para os Benefícios CD |
| | **§ 2º A adesão dos participantes a cobertura prevista neste artigo é facultativa e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da PREVICEL.** | Parágrafo incluído objetivando ofertar o Seguro sobrevivência para os Benefícios CD |
| | **§ 3º O custeio da cobertura prevista no caput, consistirá no recolhimento pela PREVICEL à sociedade seguradora, de parcela do Saldo de Conta do Participante com Benefício CD – Contribuição Definida prevista na Seção I do Capítulo VI, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.** | Parágrafo incluído objetivando ofertar o Seguro sobrevivência para os Benefícios CD |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Art. 35. As indenizações recebidas pela PREVICEL em decorrência da cobertura prevista no caput do Art. 34 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da PREVICEL limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao referido seguro.** | Art. incluído objetivando ofertar o Seguro sobrevivência para os Benefícios CD |
| SEÇÃO VIII | SEÇÃO **X** | Renumeração |
| Das Disposições Genéricas Relativas às Suplementações Mensais | Das Disposições Genéricas Relativas às **Rendas** Mensais | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| Art. 34 – Para efeito de cumprimento de carências exigidas neste plano para cálculo de benefício, a contagem de tempo de serviço prestado pelo Participante a uma das Patrocinadoras e de tempo consecutivo de contribuição ao Plano Básico, serão efetuados com base: | Art. **36** – Para efeito de cumprimento de carências exigidas neste plano para cálculo de B**enefícios BD – Benefício Definido**, a contagem de tempo de serviço prestado pelo Participante a uma das Patrocinadoras e de tempo consecutivo de contribuição ao Plano, serão efetuados com base: | Art. alterado a fim de esclarecer que a contagem de tempo para efeito de dimensionamento da carência só se aplica ao Benefício BD - Benefício Definido Renumerado |
| a) Para tempo de serviço: na última admissão como empregado de uma das Patrocinadoras, desconsiderando-se os tempos de vínculos empregatícios anteriores, exceto nos casos previstos no § 9º do Artigo 3º. | a) Para tempo de serviço: na última admissão como empregado de uma das Patrocinadoras, desconsiderando-se os tempos de vínculos empregatícios anteriores, exceto nos casos previstos no § **8**º do Artigo 3º. | Remissão |
| b) Para tempo consecutivo de contribuição: na última adesão ao Plano Básico, desconsiderando-se os tempos de adesões anteriores, exceto | b) Para tempo consecutivo de contribuição: na última adesão ao Plano, desconsiderando-se os tempos de adesões anteriores, exceto nos | Melhoria de texto a fim simplificar termos e remissão |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| nos casos previstos no § 9º do Artigo 3º. | casos previstos no § **9**º do Artigo 3º. | |
| Art. 35 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, sem prejuízo do benefício. | **Art. 37** | Renumerado |
| § 1º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei. | | |
| § 2º - Não são aplicáveis ao sistema de previdência complementar os dispositivos legais que fazem referência a relações de trabalho. | | |
| Art. 36 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a PREVICEL se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem. | **Art. 38** | Renumerado |
| Art. 37 - Os Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento serão devidos: | Art. **39** - Os Benefícios de **renda** mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento serão devidos: | Melhoria de texto a fim simplificar termos Renumerado |
| a) A partir do dia imediatamente seguinte à data de desligamento do Participante do quadro funcional da Patrocinadora, nos casos <u>de Suplementação Mensal</u> de Aposentadoria Normal e Antecipada; | a) A partir do dia imediatamente seguinte à data de desligamento do Participante do quadro funcional da Patrocinadora, nos casos de **Aposentadoria Programada** e Antecipada; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| b) A partir do dia imediatamente seguinte ao do afastamento do Participante pela Previdência Social Oficial, no caso de Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez. | b) A partir do dia imediatamente seguinte ao do afastamento do Participante pela Previdência Social Oficial, no caso de Aposentadoria por Invalidez; | Melhoria de texto a fim simplificar termos |
| | **c) A partir do 1º dia do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício CD – Contribuição Definida.** | Inserção de alínea para distinguir a nova modalidade de Benefício CD que depende do saldo de conta posicionado no último dia do mês do requerimento do benefício |
| § 1º - O pagamento da primeira renda mensal de benefício será realizado até o último dia do mês subsequente à data da solicitação. Todos os demais benefícios deste plano, sob forma de renda mensal, serão pagos até o último dia de cada mês. | § 1º - O pagamento da primeira renda mensal de benefício será realizado até o último dia do mês subsequente à data da solicitação. **Os** demais benefícios deste plano, sob forma de renda mensal, serão pagos até o último dia de cada mês. | Melhoria de texto |
| § 2º - Fará jus aos Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento, o Participante que estiver adimplente com suas contribuições mensais no momento da concessão. | § 2º - Fará jus aos Benefícios de Aposentadoria **com Benefício BD – Benefício Definido**, previstos neste Regulamento, o Participante que estiver adimplente com suas contribuições mensais no momento da concessão. | Melhoria de texto a fim simplificar termos e ajuste do texto a fim de esclarecer que somente o Benefício na modalidade BD não permite inadimplência de contribuições |
| § 3 - Caso o Participante opte por não recolher os valores em atraso para o plano de benefícios, este terá direito apenas ao valor do benefício calculado na forma do inciso III do parágrafo 3º do Artigo 17. | § 3 - Caso o Participante **referido no parágrafo anterior** opte por não recolher os valores em atraso para o plano de benefícios, este terá direito apenas ao valor do benefício calculado na forma do inciso III do **§ 4**º do Artigo **18**. | Melhoria de texto e remissão |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Art. 38 - Não será exigida carência nos casos previstos neste Regulamento, quando a invalidez ou a morte for de natureza acidental. | Art. **40** - Não será exigida carência **para concessão de Benefícios CD – Contribuição Definida quando decorrente invalidez ou falecimento do Participante, e não será exigida carência** nos casos previstos neste Regulamento **para os Benefícios BD – Benefício Definido** quando a invalidez ou a morte for de natureza acidental. | Esclarecer que não há carência para benefícios na modalidade CD<br>Renumerado |
| Art. 39 - Os benefícios de renda continuada serão reajustados anualmente, no mês de dezembro com base no índice acumulado nos últimos doze meses, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. | **Art. 41** | Renumerado |
| Parágrafo único: Quando da aplicação do primeiro reajuste, a correção será proporcional, correspondente ao índice acumulado INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de cada mês a partir da concessão do benefício, até o mês de novembro, inclusive. | **§ 1º -** Quando da aplicação do primeiro reajuste, a correção será proporcional, correspondente ao índice acumulado INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de cada mês a partir da concessão do benefício, até o mês de novembro, inclusive. | Renumerado |
| | **§ 2º – Os benefícios alterados de acordo com o § 4º do Artigo 17 não** | Não aplicar o reajuste do Caput deste Artigo no ano em que |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **sofrerão o reajuste definido no Caput deste Artigo no ano da alteração.** | houver alteração do valor do Benefício CD – Contribuição Definida solicitado pelo Assistido |
| SEÇÃO IX | SEÇÃO **XI** | Renumerado |
| Das Solicitações dos Benefícios | | |
| Art. 40 - Para obtenção dos benefícios de Suplementação Mensal é necessário a formalização das solicitações por parte dos interessados. | Art. **42** - Para obtenção dos benefícios de **renda m**ensal é necessário a formalização das solicitações por parte dos interessados. | Melhoria de redação a fim de incluir benefícios BD e CD Renumerado |
| § 1º - Nos casos de Aposentadorias, caberá ao Participante interessado a iniciativa de requerer à PREVICEL o pagamento da Suplementação Mensal a que fizer jus, juntando ao requerimento, cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições exigidas para a concessão do benefício. | § 1º - Nos casos de Aposentadorias, caberá ao Participante interessado a iniciativa de requerer à PREVICEL o pagamento da **renda** mensal a que fizer jus, juntando ao requerimento, cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições exigidas para a concessão do benefício. | Simplificação dos termos |
| § 2º - Em se tratando de suplementação de Pensão e Auxílio-Reclusão, a iniciativa será de responsabilidade dos Beneficiários do Participante falecido, detento ou recluso, observado o mesmo procedimento fixado no parágrafo anterior. | § 2º - Em se tratando de **benefício** de Pensão e Auxílio-Reclusão, a iniciativa será de responsabilidade dos Beneficiários do Participante falecido, detento ou recluso, observado o mesmo procedimento fixado no parágrafo anterior. | Simplificação dos termos |
| CAPÍTULO VII | | |
| Do Plano de Custeio | | |
| Art. 41- O Plano de Custeio dos benefícios previstos neste Regulamento, será aprovado anualmente pelo Conselho | **Art. 43** | Renumerado |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Deliberativo, nele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais realizados por profissionais ou entidade legalmente habilitados. | | |
| § 1º - Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o Plano de Custeio fundamentado na avaliação atuarial aprovada pelas Patrocinadoras na data de criação da PREVICEL. | § 1º - Para o**s Benefícios BD – Benefício Definido,** conforme disposto **n**este Regulamento, **deve ser aplicado o** Plano de Custeio fundamentado na avaliação atuarial **anual** aprovado **pelo Conselho Deliberativo da PREVICEL**. | Parágrafo alterado a fim de ajustar o custeio dos Benefícios BD que são definidos atuarialmente e para os benefícios BD que dependem da avaliação atuarial |
| § 2º - Independentemente do disposto neste Artigo e no Artigo 42, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos da PREVICEL para com o Plano de Benefícios. | § 2º - Independentemente do disposto neste Artigo e no Artigo **44**, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos da PREVICEL para com o Plano de Benefícios. | Remissão |
| | **§ 3º - Para os Benefícios CD – Contribuição Definida, conforme disposto neste Regulamento, será aplicado o percentual escolhido pelo participante de até 10,5% (dez vírgula cinco por cento), respeitando duas casas decimais, sobre o Salário de Participação do Participante, que será destinado ao Saldo de Conta individual.** | Excluindo a opção de 0% e deixando sem percentual mínimo inicial |
| | **§ 4º - A contribuição da Patrocinadora destinada ao Saldo de Conta individual de participantes com Benefícios CD – Contribuição Definida, conforme** | Estabelecer paridade de contribuição da Patrocinadora |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **disposto neste Regulamento, corresponderá ao mesmo valor da contribuição mensal do Participante, observado o limite de 10,5% (dez vírgula cinco por cento).** | |
| Art. 42 – Para fazer face às despesas administrativas da PREVICEL, será devida pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos uma contribuição para custeio administrativo definida de acordo com o Plano de Custeio anual, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador. | **Art. 44 –** Para fazer face às despesas administrativas da PREVICEL, será devida pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos uma contribuição para custeio administrativo definida de acordo com o Plano de Custeio anual, **aprovado pelo Conselho Deliberativo**, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador**.** | Melhoria de redação a fim de incluir a aprovação pelo Conselho Deliberativo<br>Renumerado |
| Art. 43 - O custeio dos Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas: | **Art. 45** | Renumerado |
| I - Contribuição dos Participantes; | | |
| II - Contribuição das Patrocinadoras; | | |
| III - Joias dos Participantes; | | |
| IV - Dotações iniciais das Patrocinadoras que aderirem à PREVICEL, a serem fixadas atuarialmente; | | |
| V - Receitas de aplicações do patrimônio; | | |
| VI - Subvenções, doações, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores. | | |
| Art. 44 - As contribuições dos | **Art. 46** | Renumerado |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Participantes Ativos são classificadas em: | | |
| I – Contribuições Normais, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido no Plano de Custeio Anual, conforme faixa etária quando da inscrição no Plano e classe de remuneração; | I – Contribuições Normais, **de participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido**, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido no Plano de Custeio Anual, conforme faixa etária quando da inscrição no Plano e classe de remuneração; | Inciso alterado a fim de ajustar o custeio dos Benefícios BD que tem custo específico e para os benefícios CD que independem dos custos |
| | **II – Contribuições Normais, de participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido pelo Participante, conforme estabelecido no § 3º do Art. 43 deste Regulamento.** | Inciso incluído a fim de definir o custeio dos Benefícios CD que dependem da taxa estabelecida |
| II – Contribuições Adicionais, equivalentes a contribuições facultativas efetuadas sem a contrapartida da Patrocinadora, em valores e periodicidade conforme definido pelo Participante ou percentual a ser definido anualmente. | III – Contribuições Adicionais, equivalentes a contribuições facultativas efetuadas sem a contrapartida da Patrocinadora, em valor ou percentual definido pelo Participante. | Renumerado<br>Flexibilizar a contribuição adicional e melhoria de redação |
| Art. 45 - As contribuições mensais das Patrocinadoras serão estabelecidas em função do montante dos Salários de Participação dos seus empregados inscritos neste Plano, incluindo o 13º salário. | Art. **47** - As contribuições mensais das Patrocinadoras serão estabelecidas em **contrapartida da contribuição** dos seus empregados inscritos neste Plano, incluindo o 13º salário. | Melhoria de Texto e esclarecimento da contribuição paritária para com a do participante<br>Renumerado |
| | **Parágrafo Único – Aos** | Evidenciar a obrigatoriedade da |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido afastados por doença, as contribuições mensais, incluindo o 13º salário, são devidas pelos Participantes, bem como a contrapartida destas pelas Patrocinadoras, sendo que a base de cálculo do 13º salário não poderá ser inferior ao salário nominal do participante, respeitando o teto de contribuição previsto no § 2º do Art. 23.** | manutenção das contribuições aos participantes afastados por doença, bem como a contrapartida da Patrocinadora |
| Art. 46 - É devida toda contribuição até o momento em que for deferido o cancelamento de qualquer inscrição, pela Diretoria ou Conselho Deliberativo, devidamente aprovada pela autoridade governamental competente, quando for o caso. | **Art. 48 -** É devida toda contribuição até o momento em que for deferido o cancelamento da inscrição de Participantes **inscritos no Plano antes da data de aprovação deste regulamento, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido**. | Melhoria para melhor compreensão do texto. Renumerado |
| | **Parágrafo Único – Não haverá recolhimento de contribuições em atraso de Participantes inscritos no Plano a partir da data de aprovação deste regulamento, com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida.** | Inserção de parágrafo para distinguir o atraso de contribuição do Participante com Benefício BD do Benefício CD – que se qualifica como contribuição adicional |
| Art. 47 - As insuficiências financeiras da PREVICEL correspondentes ao Plano específico dos empregados das Patrocinadoras, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão | Art. **49** - As insuficiências financeiras da PREVICEL correspondentes ao Plano específico dos empregados das Patrocinadoras, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas | Artigo alterado a fim de estabelecer custeio extraordinário somente para os participantes que tem direito aos Benefícios BD que tem custo específico |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| cobertas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais. | Patrocinadoras, pelos Participantes **Ativos com Benefício BD – Benefício Definido e pelos** Assistidos **com Benefício BD – Benefício Definido,** através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais. | Renumerado |
| Art. 48 – As contribuições normais, adicionais, de autopatrocínio parcial, de joia, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, efetuadas pelos Participantes Ativos com vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, serão descontadas das respectivas folhas de pagamentos, e serão creditadas ao Plano pelas Patrocinadoras, juntamente com as suas próprias contribuições normais, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, até o último dia útil do mês de sua competência. | **Art. 50** | Renumerado |
| § 1º - As contribuições dos Participantes que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à PREVICEL, ou a estabelecimento bancário designado pela mesma, até o último dia útil do mês correspondente. | § 1º - As contribuições dos Participantes **inscritos no Plano antes da data de aprovação deste regulamento, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido,** que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à PREVICEL, ou a estabelecimento | Parágrafo alterado a fim de manter a necessidade de recolhimento de contribuições para participantes com direito ao Benefício BD, e distinguindo dos Benefícios CD em que não há risco para o Plano se houver descontinuidade ou suspensão de contribuições. |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | bancário designado pela mesma, até o último dia útil do mês correspondente. | |
| § 2º - O não recolhimento das contribuições na data aprazada, ensejará a atualização monetária das mesmas, pelos índices previstos para o reajustamento dos Benefícios, estabelecidos neste Plano, acrescido de Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês. | § 2º - O não recolhimento das contribuições na data aprazada, ensejará a atualização monetária das mesmas, pelos índices previstos para o reajustamento dos Benefícios, estabelecidos neste Plano, acrescido de Juros de Mora de **0,5% (zero vírgula cinco por cento)** ao mês. | Adequar a taxa de juros à realidade do mercado |
| CAPÍTULO VIII | | |
| Das Contas do Plano | | |
| Art. 49 - Serão mantidas no plano contas individuais para cada Participante, exceto assistidos, onde serão creditadas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em quotas e registradas nas seguintes subcontas: | Art. **51** - Serão mantidas contas individuais para cada Participante, exceto assistidos **com Benefício BD – Benefício Definido**, onde serão creditadas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em **cota BD – Benefício Definido ou cota CD – Contribuição Definida, de acordo com a classificação dos participantes,** e registradas nas seguintes subcontas: | Art. alterado a fim de ajustar o texto permitindo a manutenção do Saldode Conta individual para assistidos com benefício na modalidade CD<br>Renumerado |
| | **I – Subconta de contribuição normal do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, onde serão registradas as contribuições mensais efetuadas pelo Participante, que ingressar neste Plano a partir da data da alteração deste Regulamento**; | Inciso inserido a fim de prever a manutenção de subconta para contribuições normais de participante para participantes com benefício na modalidade CD |
| | **II – Subconta de contribuição** | Inciso inserido a fim de prever a |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **normal da Patrocinadora, onde serão registradas as contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora em nome do participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, que ingressar neste Plano a partir da data da alteração deste Regulamento;** | manutenção de subconta para contribuições normais da patrocinadora para participantes com benefício na modalidade CD |
| I – Subconta de contribuição adicional do Participante, onde serão registradas as contribuições adicionais efetuadas pelo Participante; | **III** | Renumerado |
| II – Subconta de Recursos Portados, correspondente aos valores portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar, quando for o caso; | **IV** | Renumerado |
| III – Subconta do Benefício Proporcional Diferido, correspondente às Reservas Garantidoras dos benefícios do Participante Vinculado, conforme descrito no Artigo 6º deste Regulamento. | **V** | Renumerado |
| § 1º - O valor nominal da quota inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de implantação do Plano. | § 1º - O valor nominal da **cota BD – Benefício Definido** inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de início de implantação do Plano**.** | Parágrafo alterado a fim de distinguir o valor da cota patrimonial de recursos BD da cota de recursos CD |
| | **§ 2º - O valor nominal da cota CD – Contribuição Definida inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data da alteração deste Regulamento.** | Parágrafo alterado a fim de distinguir o valor da cota patrimonial de recursos BD da cota de recursos CD |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| § 2º - A apuração do valor da cota patrimonial do plano se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio deste plano, calculada conforme definido em Nota Técnica. | **§ 3º -** A apuração do valor da cota patrimonial **BD – Benefício Definido** se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio **correspondente aos recursos de cobertura das reservas matemáticas de Participante com Benefício BD – Benefício Definido, calculada conforme definido em Nota Técnica específica.** | Parágrafo alterado a fim de distinguir o valor da cota patrimonial de recursos BD da cota de recursos CD<br>Renumerado |
| | **§ 4º - A apuração do valor da cota patrimonial CD – Contribuição Definida se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio correspondente a totalidade dos recursos dos saldos dos Participantes com Benefício CD – Contribuição Definida, calculada conforme definido em Nota Técnica específica.** | Parágrafo alterado a fim de distinguir o valor da cota patrimonial de recursos BD da cota de recursos CD |
| § 3º - Na data de concessão do Benefício, o saldo total da Conta Individual do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos. | § **5**º - Na data de concessão do Benefício **BD – Benefício Definido**, o saldo total da Conta Individual do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos. | Parágrafo alterado a fim de esclarecer que para os benefícios definidos vitalícios BD as reservas devem ser coletivas<br>Renumerado |
| | **§ 6º - Na data de concessão do Benefício CD – Contribuição Definida, o Saldo Total da Conta Individual do Participante, descontado o valor de pagamento único que o participante ou beneficiário tenha recebido no** | Parágrafo inserido a fim de esclarecer que para os benefícios CD as reservas devem se manter individualizadas<br>Renumerado |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **momento da concessão, será mantido em seu nome, controlado em cotas CD - Contribuição Definida até a extinção do seu saldo.** | |
| § 4º - Os recursos portados referidos no inciso II deste Artigo, serão registrados e controlados contabilmente segregados em: | § **7º** - Os recursos portados referidos no inciso **IV** deste Artigo, serão registrados e controlados contabilmente segregados em: | Renumerado |
| a) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s); | | |
| b) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar. | | |
| Art. 50 - Serão mantidas as seguintes Contas Coletivas: | **Art. 52** | Renumerado |
| I - Conta de Benefícios Concedidos e a Conceder: correspondente aos fundos atuarialmente calculados garantidores dos Benefícios Definidos; | | |
| II – Fundo Previdencial: correspondente aos fundos constituídos com finalidade de garantir o equilíbrio do plano, com constituição e distribuição de acordo com parecer atuarial específico e | II – Fundo Previdencial: correspondente **a recursos não resgatados dos Participantes cancelados ou desligados**. | Inciso alterado a fim de esclarecer que o Fundo Previdencial registrará somente os valores de direito dos participantes cancelados ou desligados |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| aprovação do Conselho Deliberativo. | | |
| | **III – Fundo de Reversão: recursos correspondentes a parte de contribuições realizadas pela Patrocinadora ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e não resgatadas quando do seu desligamento, conforme definido no inciso II do Artigo 9º deste Regulamento, cuja finalidade será abater contribuições futuras da Patrocinadora.** | Inciso Inserido a fim de esclarecer que a finalidade dos recursos efetuados pela Patrocinadora não resgatados pelos participantes com Benefícios CD – Contribuição Definida |
| | **Parágrafo Único – Os recursos do Fundo de Reversão serão atualizados mensalmente pelo índice de variação da cota CD – Contribuição Definida.** | Parágrafo inserido a fim de prever a a forma de correção dos recursos do Fundo de Reversão. |
| Art. 51 - Adicionalmente será mantido o controle da conta de Resgate, calculada de acordo com o disposto no Artigo 9º deste Regulamento. | **Art. 53** | Renumerado |
| Art. 52 - É facultado aos Participantes do Plano Complementar da PREVICEL efetuar a transferência da totalidade de seus saldos naquele Plano para suas subcontas de Contribuições Adicionais no Plano Básico, sendo garantida aos mesmos a manutenção dos critérios de cálculo de benefícios a partir deste saldo. | Excluído | Artigo excluído tendo em vista que o Plano Complementar foi extinto |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| CAPÍTULO IX | | |
| Do Regime Financeiro | | |
| | | |
| Art. 53 - O Regime Financeiro deste Plano de Benefícios da PREVICEL terá como base mínima o disposto na Legislação em vigor. | **Art. 54** | Renumerado |
| I - Regime de Repartição de Capitais de Cobertura: | | |
| a) Pensão por Morte do Participante; | | |
| b) Auxílio Reclusão. | | |
| II - Regime de Capitalização: | | |
| a) Aposentadoria por Qualquer Natureza. | | |
| Parágrafo único - Os Regimes Financeiros mencionados neste Artigo são caracterizados como mínimos, em termos de garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação ao Plano pelos Regimes que se seguem na ordem dos incisos I e II. | | |
| Art. 54 - A garantia de todas as obrigações será constituída sob a forma prevista na legislação vigente, e o Balanço Geral e os Balancetes Mensais serão apresentados conforme determinarem as normas legais específicas. | **Art. 55** | Renumerado |
| CAPÍTULO X | | |
| Das Alterações e Liquidação do Plano | | |
| Art. 55 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos integrantes do | **Art. 56 -** Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVICEL, | Renumerado |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Conselho Deliberativo da PREVICEL, sujeito a aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação da autoridade pública competente. | sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação da autoridade pública competente. | |
| Art. 56 - Este Plano de Benefícios poderá ser liquidado nas condições estabelecidas na legislação em vigor. | **Art. 57** | Renumerado |
| CAPÍTULO XI | | |
| Das Disposições Gerais | | |
| Art. 57 - O proposto neste Regulamento não integra o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras, bem como não faz parte da remuneração dos Participantes, com exceção dos benefícios concedidos. | **Art. 58** | Renumerado |
| Art. 58 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos herdeiros legais, de acordo com o previsto no Código Civil brasileiro. | **Art. 59** | Renumerado |
| Art. 59 - É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios, salvo se por expressa determinação judicial. | **Art. 60** | Renumerado |
| Art. 60 - A PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança, se for provado que a morte ou invalidez do Participante foi resultado de ferimento | **Art. 61** | Renumerado |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| autoinfligido ou ato criminoso premeditado por ele praticado. | | |
| Parágrafo único - Em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios, os benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do plano e observada a legislação vigente. | | |
| Art. 61 - Não serão restituídas contribuições, ressalvado o que dispõe o Artigo 9º deste Regulamento Básico ou salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao Participante antecipações de seu pagamento para efeito de recebimento de Benefício. | **Art. 62 -** Não serão restituídas contribuições, ressalvado o que dispõe o Artigo 9º deste Regulamento ou salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao Participante antecipações de seu pagamento para efeito de recebimento de Benefício. | Melhoria de texto a fim simplificar termos<br>Renumerado |
| Art. 62 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. | **Art. 63** - Este Regulamento passa a vigorar a partir **de 180 (cento e oitenta) dias** da data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. | Renumerado<br>inserido prazo 180 dias para vigorar o regulamento alterado com a nova modalidade de benefício CD – para permitir em tempo hábil a customização do sistema e operacionalização da nova modalidade com segurança para o plano e participantes |
| Parágrafo único - Aos casos omissos, o subsídio será a legislação específica para as Entidades Fechadas de | | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| Previdência Privada e, de forma geral, a legislação previdenciária oficial. | | |
| | **CAPÍTULO XII**<br><br>**DAS DEFINIÇÕES**<br><br>**Art. 64. Para efeito deste Regulamento entende-se por:**<br><br>**I. Assistido: Participante ou Beneficiário que se encontra em gozo de benefício previsto neste Regulamento;**<br><br>**II. Beneficiário Indicado: pessoa designada pelo Participante Ativo ou Participante Assistido, inscrito na PREVICEL, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício;**<br><br>**III. Beneficiário Legal: pessoa física apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante Ativo ou Participante Assistido, conforme previsto no Código Civil brasileiro;** | Capítulo com as definições dos termos inserido a fim de atender a legislação |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **IV. Benefício de Renda Mensal: valor recebido pelo Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada;**<br><br>**V. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com a Patrocinadora optar por receber seu Benefício quando elegível a aposentadoria programada;**<br><br>**VI. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Benefício Proporcional Diferido;**<br><br>**VII. Contribuição Normal: contribuição mensal realizada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Patrocinadora;** | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **VIII. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura dos participantes com Direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, cujo valor na data do início da cotização equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R$ 1,00 (um real), atualizada pela rentabilidade do respectivo patrimônio;**<br><br>**IX. Custeio Administrativo: contribuições do Participante Ativo, Autopatrocinado, Benefício Proporcional Diferido, Assistido e da Patrocinadora definidas no Plano de Custeio anual, destinadas a dar cobertura às despesas administrativas da PREVICEL;**<br><br>**X. Data de inscrição: data em que o Participante adquire a condição de Participante da PREVICEL;**<br><br>**XI. Elegibilidade: condição** | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **exigida para que o Participante e/ou seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;**<br><br>**XII. Fundo Previdencial: recursos correspondentes a valores não resgatados dos Participantes com inscrição cancelada ou desligados deste Plano;**<br><br>**XIII. Fundo de Reversão: recursos correspondentes à parte de contribuições realizadas pela Patrocinadora ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e não resgatada quando do seu desligamento, cuja finalidade será abater contribuições futuras da Patrocinadora;**<br><br>**XIV. Herdeiro Legal: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do** | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Participante falecido, de acordo com o previsto no Código Civil Brasileiro;**<br><br>**XV. Membro: pessoa jurídica que realizou Convênio de Adesão com a PREVICEL, Participante Ativo e Assistido e Beneficiário do Plano;**<br><br>**XVI. Participante: pessoa física que ao aderir ao Plano esteja vinculada à Patrocinadora;**<br><br>**XVII. Participante Ativo: Participante que esteja contribuindo para PREVICEL e que não esteja em gozo de benefício;**<br><br>**XVIII. Participante Autopatrocinado: Participante que perde a remuneração ou vínculo com a Patrocinadora e opta por manter as contribuições para PREVICEL;**<br><br>**XIX. Participante Suspenso: Participante com direito ao** | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Benefício CD – contribuição Definida que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para PREVICEL;**<br><br>**XX. Participante Vinculado: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com a Patrocinadora;**<br><br>**XXI. Patrocinadora: pessoa jurídica que celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL;**<br><br>**XXII. Plano de Benefícios: conjunto de regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;**<br><br>**XXIII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante** | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **desligado da Patrocinadora, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Previdência Complementar;**<br><br>**XXIV. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de custeio e elegibilidade, e forma de pagamento;**<br><br>**XXV. Renda Mensal do Benefício BD – Benefício Definido: valor pago mensalmente aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, com reversão aos beneficiários em caso de seu falecimento, pago enquanto sobreviver;** | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **XXVI. Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, de acordo com o valor escolhido pelo Participante, ou pelos beneficiários em caso de seu falecimento, pago até a extinção do Saldo de Conta;**<br><br>**XXVII. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o resgate de suas contribuições, a ser exercido pelo seu desligamento do Plano;**<br><br>**XXVIII. Saldo de Conta: conta formada por contribuições do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e da Patrocinadora, e de eventuais portabilidades, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das** | |

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;**<br><br>**XXIX. Seguro por Sobrevivência: valor opcional que será pago a uma Sociedade Seguradora contratada, destinado a manter a renda mensal do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida em caso de sobrevivência do Participante após o esgotamento do seu saldo de conta;**<br><br>**XXX. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano (Autopatrocínio, Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de cessação do vínculo com a Patrocinadora;**<br><br>**XXXI. Unidade Previdenciária Previcel (UPP): Unidade** | |

**PREVICEL - Previdência Privada da Celepar**
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PLANO PREVICEL - CNPB nº 1996.0039-92**

| DE | PARA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| | **Monetária estabelecida pelo Plano para definir e limitar as faixas de contribuições e parâmetro da base de cálculo do valor da renda mensal para Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido.** | |